CMOB - PROCURADORIA JURÍDICA

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER

OBJETO: Emenda 05 ao Projeto de Lei nº 123/2022

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE A PROTEÇÃO A IDENTIFICAÇÃO E O CONTROLE POPULACIONAL DE CÃES E GATOS NO MUNICÍPIO DE OURO BRANCO

Instada a manifestar-se acerca da Emenda 05 ao Projeto de Lei do Executivo nº123/2022, de 13 de outubro de 2022, que: "DISPÕE SOBRE A PROTEÇÃO A IDENTIFICAÇÃO E O CONTROLE POPULACIONAL DE CÃES E GATOS NO MUNICÍPIO DE OURO BRANCO", a Procuradoria Jurídica Legislativa da Câmara, aduz:

1. Relatório

A presente Emenda 05, de autoria da Vereadora Valéria de Melo Nunes Lopes, ao Projeto de Lei, de autoria do Poder Executivo, visa, segundo sua proponente, é de permitir a adoção de qualquer raça de natureza agressiva e não somente a da raça Pit Bull.

O objetivo do Projeto Original, segundo seu proponente, seria o de regulamentar a proteção, a identificação e o controle populacional de cães e gatos no Município de Ouro Branco.

2. Fundamento

Da Constitucionalidade

Cada Poder tem a esfera de sua competência exclusiva, privativa ou concorrente delimitada expressamente na Constituição Federal. No que diz respeito aos Municípios e especificamente sobre o tema tratado pelo Projeto, temos o seguinte:

> Art. 30. Compete aos Municípios:
> I - legislar sobre assuntos de interesse local;
> II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

D. Gonçalves Pinto
PROCURADOR

PROCURADORIA JURÍDICA - CMOB

Também este disposto no Artigo 20 e 26 da Lei Orgânica do Município de Ouro Branco:

> Art. 20. Ao dispor sobre assuntos de interesse local, compete entre outras atribuições ao Município:
> (...)
> XXI – dispor sobre registro, vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de erradicação de raiva e outras moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;
>
> Art.26 Cabe a Câmara, com a sanção de o Prefeito legislar sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente:
> I – assuntos de interesse local;

A iniciativa compete ao Chefe do Poder Executivo, posto que a Constituição Federal abarca em seu artigo 61, parágrafo 1°, inciso II, alíneas "b" e "e" que a iniciativa legislativa para designar atribuições a órgão da Administração Municipal e dispor sobre a instituição de Serviço Público Municipal, com estabelecimento de atribuições e competências, é do Chefe do Poder Executivo, e em razão do princípio da simetria o mesmo deve ser aplicado aos municípios.

Neste seguimento, a LOM determina em seu artigo 53:

> Art. 53 - São de iniciativa privada do Prefeito, entre outros, os projetos de lei que disponham sobre:
> III - criação, estruturação e extinção de órgãos na Prefeitura e em entidades de administração indireta;

Por fim, deve-se ressaltar que o Estado federado adota, por imitação, na sua organização, o modelo da separação e independência entre os poderes para os Municípios (CE, arts. 6° e 173 – CF art. 2°), não devendo o legislativo invadir a seara da administração pública, da alçada exclusiva do Prefeito.

Da Legalidade

A análise de legalidade consiste em verificar a compatibilidade da proposição com as leis gerais federais, as leis estaduais pertinentes e a Lei Orgânica Municipal.

Aqui, a legalidade pressupõe a redução e concordância de qualquer regra com as Leis, legitimando os atos da administração pública.

D. Gonçalves Pinto
PROCURADOR

CMOB - PROCURADORIA JURÍDICA
3
27

Assim, verifica-se que o Projeto está em acordo com a legislação que trata do tema, uma vez que a proposição ao regulamentar a proteção, a identificação e o controle populacional de cães e gatos, além de cuidar dos animais cuida da saúde pública.

No que tange à legalidade estrita, cumpre mencionar que a Emenda 05 ao PL 123/2022 não contraria quaisquer das disposições constantes.

Por fim, temos ainda outro aspecto que deve ser considerado na análise da legalidade. A lei também deve apresentar caráter inovador, ou seja, trazer novidade ao mundo jurídico, isto é, ser autorizada a criar regra nova de direito e a estabelecer direitos e obrigações aos indivíduos, sendo esse elemento essencial para definição de lei em seu sentido material:

> "Se, por um lado, somente a lei pode inovar o ordenamento jurídico, por outro, ela só deve ser produzida se efetivamente se destinar a tal mister. Assim, uma norma que não inove o ordenamento jurídico, isto é, que não possua o atributo da novidade, será injurídica. Um exemplo é um projeto de lei que veicule comando idêntico a outro já previsto em uma lei. Tendo em vista já existir regra positiva sobre o assunto, a edição de nova norma jurídica é desnecessária, por não inovar o ordenamento."(OLIVEIRA, Luciano Henrique da Silva; Análise de Juridicidade de Proposições Legislativas).

Tendo em vista tais requisitos, verificamos que o Projeto em análise inova o ordenamento jurídico, uma vez que não se verifica Lei com conteúdo semelhante à matéria tratada no mesmo.

Feitas tais considerações, concluímos pela legalidade da Emenda 05 ao Projeto de Lei 123/2022.

Em síntese, s.m.j., a Emenda nº 05 de autoria da Nobre Edil busca atingir o mesmo objetivo da Emenda nº 03 de autoria dos Vereadores Neymar Magalhães Meireles e Nilma Aparecida Silva, ressaltando que essa foi protocolado antes que aquela.

Da Regimentalidade

Verificamos, ainda, que a Emenda 05 ao PL 123/2022 está instruído corretamente e de acordo com o Regimento Interno, não apresentando quaisquer

Gonçalves Pinto
PROCURADOR

impedimentos regimentais que impeçam o seu normal transcurso no processo legislativo municipal, verificando-se, também, que o mesmo atende os aspectos da clareza, técnica legislativa, estilo parlamentar, previsto na LC 95/98, e atendem os requisitos de boa técnica legislativa e redação.

O procurador no desempenho de sua função, na forma do art. 133 da CF/88 e do art. 2º, § 3º c/c art. 7º, I, da Lei nº 8.906/1994, possui liberdade e autonomia para exprimir sua opinião técnica.

Cumpre, ainda, esclarecer que não cabe a esta Assessoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é restrita aos senhores Vereadores.

3. Conclusão

Por todo o exposto, essa Procuradoria opina pela constitucionalidade, legalidade e pela regular tramitação da Emenda 05 ao Projeto de Lei nº 123/2022, salvo a ressalva acima, por inexistirem vícios de natureza material ou formal que impeçam a sua deliberação em Plenário.

Considerando, ainda, que a deliberação, quanto ao mérito, é dos membros desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei deve ser apreciado pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação, conforme determinado pelo art. 18, pela Comissão de Fiscalização Financeira, Orçamentária e Tomadora de Contas, conforme art. 19, e pela Comissão de Educação Cultura, Assistência Social e Saúde, conforme art. 21, todas do Regimento Interno dessa Câmara, para apreciação e parecer.

Portanto, deve ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais, o quórum de votação está determinado no caput do art. 51, da LOM.

Portanto, é o que nos parece, s.m.j.

Ouro Branco, 1º de novembro de 2022.

Valmir D. Gonçalves Pinto
SUBPROCURADOR